



INFORMATIVO COGER
Edição 5/2024

APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico mensal da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping* de Legislação Estadual", que apresenta uma seleção das principais Leis e Decretos Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

SUMÁRIO

<u>1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES – JUNHO/2024</u>	4
<u>1.1 SERVIDOR PÚBLICO</u>	4
<u>1.1.1 PREVIDENCIÁRIO</u>	4
<u>1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA</u>	5
<u>1.1.3 LICENÇAS E AFASTAMENTOS</u>	6
<u>1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL</u>	6
<u>1.1.5 OUTROS ASSUNTOS</u>	7
<u>1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS</u>	7
<u>1.2.1 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS</u>	7
<u>2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – JUNHO/2024</u>	8

I CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES - JUNHO/2024

1.1 SERVIDOR PÚBLICO

1.1.1 PREVIDENCIÁRIO

Transferência de cota de pensão de beneficiário falecido em favor do remanescente. “[...] a extinção do benefício de um dos interessados, seja qual for a causa, importa em reversão da cota aos beneficiários remanescentes, sendo essa conclusão extraída da própria leitura do art. 14, parágrafo único, do Decreto n.º 25.821/2000, já que a norma admite a redistribuição do benefício entre interessados da mesma classe, bem como no sentido ascendente e descendente de classes. Desse modo, a inexistência da figura do ex-cônjuge com alimentos, posteriormente integrado ao rol de dependentes, não é óbice à redistribuição de cotas solicitada nos autos, porque, em essência, a legislação não vetou esta possibilidade, justamente porque disciplinou as modalidades em que esta distribuição ocorreria, considerando, vale lembrar, o rol de beneficiários inicialmente previsto na LC n.º 12/1999. Há de se fazer uma ressalva no tocante à redistribuição de cotas apenas quando o beneficiário remanescente for o ex-cônjuge/ex-companheiro com pensão alimentícia, cujo parâmetro do pensionamento previdenciário deve guardar relação com a obrigação alimentar então imposta ao ex-segurado, sendo-lhe vedado ‘perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito’, conforme regra disposta no art. 5º, §9º, da LC 21/2000, com redação dada pela LC 159/2016” (**Despacho/PGE n. 2650/2024**).

Para fins previdenciários, é irrelevante a não devolução de arma institucional após o afastamento para aposentadoria. “A retenção indevida de arma de fogo institucional após o afastamento para aposentadoria, assume coloração de Direito Penal, distanciando-se da temática administrativa da jubilação, de modo que deve ser tratada na conformidade do que determina aquele ramo sancionatório do ordenamento, o que afasta a possibilidade de se vincular a inativação à sua devolução (porque não há norma que estabeleça requisito para concessão do benefício previdenciário nesse sentido) ou de se suspender os proventos até que ocorra a entrega das prefaladas armas de fogo (porque as medidas previstas pelo sistema brasileiro em tal caso são de outro teor, impondo possíveis sanções de maior gravidade, vinculadas, como já assinalado, à esfera penal). Inteligência da Lei nº 10.826/2003 e sua regulamentação” (**Parecer/PGE n. 1445/2024**).

Não pode a Administração, em sentido estrito, por meio de ato unilateral, alterar concessão de aposentadoria já registrada pelo Tribunal de Contas. “Dado o entendimento jurisprudencial dominante acerca da natureza complexa do ato de aposentadoria, uma vez ocorrendo seu registro pelo Tribunal de Contas e salvo se houver ordem judicial em sentido contrário, duas consequências devem ser reconhecidas: o prazo decadencial quinquenal de revisão do ato concessivo se inicia com o prefalado registro e a própria revisão também partilha da citada natureza complexa, devendo ser objeto de

conjugação de vontades da Administração em sentido estrito e do Colegiado de Contas, conforme, aliás, preconiza a Súmula nº 6, STF” (**Parecer/PGE n. 1446/2024**).

Necessidade, para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as diferenças salariais recebidas pelo servidor reintegrado judicialmente. “[...] para a expedição de certidão de tempo de contribuição, que permitirá a utilização do período certificado junto a outro regime previdenciário, não basta o tempo de serviço, é necessária a contribuição efetiva, já que o seu pressuposto é a compensação financeira entre os regimes. Desse modo, mesmo no que se refere a lapsos temporais nos quais não havia uma exigência legal de contribuição, a certidão de tempo de contribuição somente pode contabilizar os períodos em que tenha havido efetiva contribuição” (**Parecer/PGE n. 1450/2024**).

Direito adquirido à aposentadoria por regras anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019 e impossibilidade de mescla de regimes. “Se a interessada adquiriu o direito de se aposentar conforme o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, afastando a Emenda Constitucional nº 103/2019, esta última não incide de forma alguma, nem para que se aplique a revogação daquele mesmo art. 6º, nem para que a nova redação que conferiu ao art. 40, §2º, da Constituição gere quaisquer efeitos na situação. Consequentemente, a vedação contida na anterior previsão do art. 40, §2º, da Constituição é aplicável à espécie, disso resultando que, se a interessada, como consta dos autos, não a recebia [a PVR] ao tempo do requerimento de aposentadoria, é-lhe vedado incorporá-la, sob pena de seus proventos iniciais superarem a última remuneração, em desacordo com as disposições constitucionais aplicáveis a seu caso” (**Parecer/PGE n. 1451/2024**).

Impossibilidade de percepção Gratificação de Desempenho Ambiental (GDAM) durante o afastamento para exercício de mandato eletivo e, por conseguinte, de contabilização do período para incorporação em proventos de aposentadoria. “I - A Gratificação de Desempenho Ambiental (GDAM) tem fato gerador dependente do atingimento de metas de desempenho, caracterizando-se como verba pro labore faciendo ou propter laborem. II – Verbas propter laborem não podem ser percebidas fora das hipóteses estabelecidas em sua legislação especial, afastando-se, pelo critério da especialidade, normas de cunho geral, como a Lei nº 9.826/1974, que definam hipóteses de exercício funcional ficto. III – Ressalvada a demonstração de que há norma de hierarquia legal a excetuar especificamente a percepção da GDAM quando do afastamento para exercício de cargo eletivo, o que não se logrou localizar até o momento, não ocorrerá pagamento da vantagem enquanto a situação de afastamento referida perdurar. IV – Não havendo, por imposição legal, percepção da GDAM em determinado lapso, ele, no normal das situações, não pode ser aproveitado para fim de contagem de tempo para incorporação da verba aos proventos, à míngua de norma também legal que autorize prática diversa [...]” (**Parecer/PGE n. 1453/2024**).

1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA

Impossibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em seleção para um cargo temporário em outro. “Não é possível o chamamento e aproveitamento de candidato aprovado como professor na área de estudo de Alimentação de

Ruminantes para atuar na área de Forragicultura e Pastagem Nativa, salvo se restar: i) comprovado que se cuida do mesmo setor com outra denominação (de modo a que se trate, na realidade, do mesmo cargo) ou ii) evidenciada a existência de previsão normativa (inclusive, se for o caso, editalícia) que permita esse tipo de aproveitamento em razão de uma similitude de atribuições que já tenha sido previamente considerada pelo Poder Público antes mesmo de a vaga ser disponibilizada” (Parecer/PGE n. 1454/2024).

1.1.3 LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Inexistência de direito do servidor público estadual com deficiência ou com familiar dependente com deficiência à redução da carga horária em mais de um vínculo. *“Não há nem previsão legal nem há lógica prática em um aventado direito do servidor público a afastar-se por 4 horas diárias, caso mantenha 2 vínculos com a Administração Pública estadual. Isso porque: (1) o art. 111, caput, do Estatuto dos Funcionários Públicos, aplicável por força do disposto na Lei estadual 11.160/1985, já deixa claro que se trata de afastamento de 2 horas por funcionário, e não por vínculo [...]; e (2) seria uma grave violação à isonomia reconhecer-se um hipotético direito de funcionários públicos com 2 vínculos afastarem-se por 4 horas, e, por outro lado, reconhecer-se o direito de funcionários públicos com apenas 1 vínculo afastarem-se por apenas 2 horas (ainda que a carga horária total. e.g., 40 horas, seja a mesma)” (Parecer n. 000189/2024/PGE/COGER).*

Possibilidade de redução superior a duas horas semanais da jornada de servidor público estadual com deficiência ou com familiar dependente com deficiência. *“Outras adaptações no regime de prestação de serviços pelos servidores públicos podem ser feitas em acréscimo à redução em duas horas diárias na carga horária (inclusive uma redução maior na carga horária, mas também o estabelecimento de um regime de trabalho remoto ou híbrido), mas a esse excedente a Administração Pública não está obrigada”.* Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 743/2023” (Parecer n. 000189/2024/PGE/COGER).

1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Promoção sem titulação do art. 11 da Lei n. 15.901/2015 e afastamento para aposentadoria antes da sua implantação. *“Em caráter excepcional, a Lei nº 15.901/2015 estipulou que os profissionais de nível superior do Grupo Mag que satisfizessem, até 1º de setembro de 2015, o interstício de mil, oitocentos e vinte e cinco dias no nível 12, última referência de professor especializado, fariam jus à promoção sem titulação para o nível imediatamente superior, com efetivação a partir de 31 de agosto de 2016 [...] No caso específico do art. 11 da Lei nº 15.901/2015, o requisito para aquisição do direito à promoção sem titulação é o preenchimento do lapso de, pelo menos, mil, oitocentos e vinte e cinco dias no nível 12, última referência de professor especializado, na data de 1º de setembro de 2015. [...] Consequentemente, o afastamento para aposentadoria na data de 31.08.2016 não interfere na aquisição do direito à promoção sem titulação” (Parecer/PGE n. 1449/2024).*

Promoção com titulação do art. 23 da Lei n. 12.066/1993 e servidores com publicação pendente do ato declaratório de estabilidade. “I – É possível que qualquer servidor, após completado o triênio de estágio probatório e atendidas as estipulações legais específicas da ascensão que busca, efetue requerimento administrativo de ver reconhecido o direito de ascender, mas essa situação, salvo casos excepcionais de demora injustificada, somente pode ser analisada pelo Poder Público após a publicação do ato de estabilidade, assegurando-se, porém, sua eficácia retroativa (dada sua natureza declaratória) ao momento em que completados os citados três anos. II – A promoção com titulação, especificamente, opera seus efeitos a partir do protocolo do requerimento respectivo (naturalmente, se preenchidos os requisitos legais), observando-se apenas a cautela já destacada de que o pleito deve suceder a conclusão do prazo do estágio probatório, aplicando-se o art. 23 da Lei nº12.066/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 15.901/2015” **(Parecer/PGE n. 1523/2024).**

1.1.5 OUTROS ASSUNTOS

Alteração do local de residência de Agente Comunitário de Saúde. “A Lei federal 11.350/2006 dispõe que: ‘O Agente Comunitário de Saúde deverá [...] residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público’ (art. 6º, I). A exigência de estrita vinculação de residência do ACS à área da comunidade na qual lotado é excepcionada tão somente em duas hipóteses: ‘quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua’ (art. 6º, § 4º); e ‘[c]aso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação’ (art. 6º, § 5º). Inexiste possibilidade de alteração apedido de área geográfica do ACS, salvo nas hipóteses do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei federal 11.350/2006” **(Parecer n. 000208/2024/PGE/COGER).**

1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.2.1 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Adesão à ata de registros de preços regidas pela Lei n. 8.666/1993. “Esta Procuradoria-Geral já entendeu concretamente que se aplica o disposto no art. 191, par. único, da Lei federal 14.133/2021 a ARP regida pela Lei federal 8.666/1993: ‘a ARP à qual se pretende aderir é regida pela Lei federal 8.666/1993 [...]. Aplica-se ao caso, portanto, o disposto nas disposições transitórias da Lei federal 14.133/2021: Art. 191. [...]. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer 000063/2024/PGE/COGER (Processo 22001.041009/2024-89). [...] tanto a União Federal (art. 38, § 2º, do Decreto presidencial 11.462/2023) como o Estado do Ceará (art. 27, par. único, do Decreto estadual 35.341/2023, modificado pelo Decreto estadual 35.476/2023) editaram normas infralegais autorizando explicitamente a adesão a ARPs regidas pela Lei federal 8.666/1993, independentemente de o momento de adesão ser antes ou depois de 30/12/2023 — conquanto, obviamente, exija-se que a ARP esteja ainda vigente no momento de adesão. [...] inexistente óbice à adesão, após 30/12/2023, a ata de registro de



preço regida pela Lei federal 8.666/1993” **(Parecer/PGE n. 000118/2024/PGE/COGER).**

2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – JUNHO/2024

LEI COMPLEMENTAR N. 332 - 03.06.24

DISPÕE, COM FINS DECLARATÓRIOS, SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI COMPLEMENTAR N. 329 - 13.06.24

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.877 - 24.06.24

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

DECRETO N. 36.077 - 19.06.24

DISPÕE SOBRE A INTEROPERABILIDADE TECNOLÓGICA DOS SERVIÇOS DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

DECRETO N. 36.085 - 28.06.24

DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS E DE SUBSÍDIOS A QUE SE REFERE A LEI N. 18.702, DE 20 DE MARÇO DE 2024, QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[Inteiro Teor da Legislação](#)